



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.001851/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.625 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente BIC Amazonia S.A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

Ementa: SAÍDAS DE PRODUTOS SEM N O T A FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

A legislação vigente impõe a fabricantes de produtos isentos que não emitam ou emitam de forma irregular as notas fiscais a que se encontram obrigados multa de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou, ainda, do valor do imposto que incidiria caso a operação fosse tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de Multa Regulamentar - código 3738 – relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 44.087,25 (fl. 06), aplicada em decorrência da saída de produtos sem emissão de nota fiscal.

O lançamento, nos termos da descrição de fatos e enquadramento legal de fls. 07/08, indica os seguintes fundamentos para a autuação:

a) Ao comparar-se a quantidade dos produtos informados na DCI com aquela escriturada nos respectivos documentos fiscais que instruíram tal declaração, chega-se à constatação de saída de produtos industrializados com os incentivos fiscais do DL nº 288/1967 em quantidades superiores àquelas escrituradas nas notas fiscais de saída correspondentes, já que na DCI consta um quantitativo do produto maior do que aquele registrado nos documentos fiscais.

b) Na apuração, destacaram-se as interações de produtos sujeitos ao DCR, destinadas às demais regiões do país, excluída amazônia ocidental e áreas de livre comércio.

Segregaram-se, com base na inscrição estadual, as notas fiscais cujos CFOPs revelaram a destinação de produtos, sujeitos ao DCR, para as demais regiões do país, excluída a Amazônia ocidental e áreas de livre comércio. Excluíram-se as notas fiscais canceladas, retificando-se as quantidades escrituradas nas notas fiscais de saída. Cotejaram-se, por período de referência da DCI e por produto industrializado, as quantidades registradas na DCI com aquelas escrituradas nas notas fiscais de saída. Nesse cotejo, excluíram-se as quantidades objeto de nota fiscal cancelada. O resultado desse cotejamento está demonstrado às fls. 68/75, 87/98 e 111/122.

Cientificada em 21/06/2007 (fl. 06), a contribuinte apresentou, em 20.07.2007, a impugnação de fls. 2547/2562, na qual alega, em síntese, que:

a) Ao afirmar à fl. 08 que excluiu dos cálculos das penalidades as notas fiscais de saídas para a amazônia ocidental, a fiscalização está passando informação tendenciosa, que não condiz com a realidade dos fatos, isso porque a fiscalização excluiu em grande maioria as operações sob CFOP 6109, deixando de excluir, por exemplo, as vendas destinadas à Amazônia ocidental sob os CFOP 6401 e 6101, fato que deverá ser corrigido em respeito ao princípio da lealdade processual.

b) O âmago das demonstrações das infrações apontadas e ratificadas no auto de infração está espelhado nos demonstrativos de fls. 68-75, 87-98 e 11-122, os quais combate tomando como base os números dos DCR que figuram no trabalho fiscal e em contraposição às alegações da fiscalização apresenta demonstrativos contendo os números dos DCR, anexos aos quais estão cópias das notas fiscais de saída e, dependendo do caso, a documentação fiscal inerente às devoluções. Para contrapor a pretensão fiscal, junta aos autos demonstrativos nos quais, após destacar os vícios no trabalho fiscal, contesta todas as supostas infrações,

explicando a metodologia e a lógica que deveriam ter sido empregadas pela fiscalização, fazendo acompanhar a respectiva documentação probatória.

c) A conclusão da fiscalização, ao afirmar que em relação a cada produto, a quantidade informada na DCI deve ser igual àquela descrita nas notas fiscais, seria correta, desde que o trabalho espelhasse a realidade dos fatos, ou seja, não contivesse as imperfeições apontadas nos demonstrativos acima referidos.

d) O jogo de números e a adoção de estranhos critérios de avaliação surgem frequentemente no auto de infração. Para exemplificar, no demonstrativo de fl. 70, a fiscalização toma como ponto de partida as quantidades contidas na DCI (840 caixas), comparando com o número de caixas apurado com base em notas fiscais de saída emitidas pela impugnante, que resultaram na saída da mesma quantidade de caixas (840). Neste mesmo demonstrativo, na coluna "Quntcanc", menciona 500 caixas e na coluna "Resultado" também 500 caixas. Na operação em questão, não ocorreu cancelamento algum que justifique aparecer na coluna "Resultado" 500 caixas. A bem da verdade, ao considerar o cancelamento de 500 caixas, sem qualquer justificativa plausível, tem-se o nítido convencimento de estar diante de um jogo de números adicionados e diminuídos a bel prazer. Destaque-se que no interior do processo são inúmeras as errôneas considerações idênticas a esta agora apontada e que não podem subsistir.

e) Outra situação esdrúxula está estampada no demonstrativo fiscal de fls. 90, relacionada ao DCR nº 2003/07178, objeto do Doe. 552, versando sobre a devolução de mercadoria. Em 22/12/2003, a impugnante promoveu a saída de mercadoria (16 caixas) ao amparo da nota fiscal nº 970, cujo imposto de importação reduzido foi recolhido através da DCI nº 04/0000161-2. O cliente devolveu a mercadoria e, em 01/04/2004, foi emitida a nota fiscal de entrada nº 6, a qual foi regularmente lançada no Registro de Entradas de Mercadorias. Posteriormente, a mesma mercadoria foi vendida para outro cliente, conforme nota fiscal nº 140, de 06/04/2004. Ao promover a nova saída, a impugnante não recolheu novamente o tributo, por se tratar de crédito em seu favor, assim como não submeteu a mercadoria a novo desembaraço. A fiscalização, contudo, considerou a segunda saída como venda de produto industrializado com os benefícios do Decreto-Lei nº 288/1967 sem emissão da nota fiscal. A prevalecer tal. entendimento, estará recolhendo duas vezes o tributo sobre a mesma hipótese de incidência. Não há na legislação pátria um dispositivo legal regulamentando a reinternação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

f) Os demonstrativos juntados aos autos explicitam que as diferenças apontadas no DCR nº 2002/06064 e 2002/05490 (fl. 69), tratam-se de saídas de mercadorias para o Estado do Amapá, amparadas pelas notas fiscais nºs 21192 e 414, ambas emitidas em 30/06/2003, operação essa que a fiscalização, por considerar o Estado do Amapá como inserido na Amazônia Ocidental, entendeu como internação de produtos em quantidade superior àquela registrada nas notas fiscais, resultando, de forma injusta, a aplicação de multa. Aduz que, nos termos da legislação de regência, o Estado do Amapá não faz parte da Amazônia Ocidental.

Tendo em vista a quantidade de relatórios da fiscalização que misturam as operações realizadas com clientes estabelecidos no Estado do Amapá, com outras localidades, requer que a solução que for dada para as operações em tela beneficiem todas as demais que versem sobre a mesma matéria, constantes dos demonstrativos juntados aos autos. Frente ao DL nº 291/1967, não há como se admitir ou inserir o Estado do Amapá na Amazônia Ocidental

e tão pouco interpretar extensivamente o art. 2º do referido Decreto a ponto de alargar a relação dos bens especificamente beneficiados com a isenção a todo e qualquer artigo.

g) Diante das enormes imperfeições contidas nos relatórios que acompanham o auto de infração, requer a determinação de diligência, propondo os seguintes quesitos (fls. 2561/2562): 1) Fundamentada em qual dispositivo legal a fiscalização decidiu que as vendas da impugnante para o Estado do Amapá não devem recolher o II reduzido no ato da internação? 2) No caso concreto dos autos à fl. 71, quanto ao DCR 2002/03511, pode o Sr. Diligenciador informar por que a fiscalização lançou na coluna "QTDE DEC" a quantidade total das vendas (23.228 caixas) como um todo? 3) No caso concreto dos autos à fl. 70, quanto aos DCRs 2001/02666, 2002/03510, 2002/3511 e 2002/04053, pode o Sr. Diligenciador informar por que a fiscalização levou em consideração no seu trabalho notas fiscais canceladas? 4) Pode o Sr. Diligenciador informar por que a fiscalização com relação às operações para a Amazônia Ocidental não se utilizou de todos os CFOP para a identificação dessas operações? 5) As respostas aos quesitos acima como amostragem permitem concluir que o trabalho fiscal está repleto de imperfeições? Em 16/10/2009, foi determinada a realização da diligência de fls. 3824/3828, em resposta à qual foi expedido o documento de fls. 3829/3830, do qual consta:

"O levantamento fiscal comparou duas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Uma delas, a nota fiscal de saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus. A outra, a Declaração de Controle de Internação. A Declaração de Controle de Internação deve refletir fielmente a quantidade de mercadorias constantes das notas fiscais de saída emitidas para fora da Zona Franca de Manaus no período de referência da DCI, independente da natureza jurídica das saídas ou sujeição delas a pagamento de tributos.

Um dos aspectos relativos ao lançamento fiscal a ensejar dúvidas prende-se' ao fato da inclusão, no auto de infração, de notas fiscais de saída para Amazônia Ocidental ou destinadas a Áreas de Livre Comércio. Esta hesitação surgiu em razão de dois equívocos, um de natureza redacional e o outro, interpretativo, perpetrados pela autoridade lançadora e pelo próprio impugnante respectivamente, .como segue:

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, no tópico 'Da Apuração', das folhas 08 dos autos, a redação deixa a entender que foram excluídos do levantamento produtos destinados à Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio. Contudo, essa passagem é daquelas em que a palavra escrita não foi capaz de retratar o efetivamente ocorrido. Há que acomodá-la numa interpretação restritiva. Não foram excluídas aquelas saídas pelo simples fato de estarem obrigadas à Declaração de Controle de Internação (DCI). Não é o fato de sujeitarem-se as saídas' de mercadorias ao tributo correspondente que lhes impõem a necessidade da informação ao controle aduaneiro.

As informações das notas fiscais de saída foram extraídas dos arquivos que representam os documentos fiscais do contribuinte, nos termos do ADE15/2001. O arquivo (...) tem como conteúdo todas as notas fiscais de saída ou de entrada emitidas pela empresa. Destarte, esse arquivo contém no campo 'número documento' todos os documentos fiscais emitidos, independente da situação de cancelamento deles. No outro campo — indicador de situação de cancelamento de documento — consta a informação do cancelamento daquelas notas fiscais constante do campo 'número do documento'.

As planilhas das folhas 68 a 75; 87 a 98 e 111 a 122 foram elaboradas com a seguinte metodologia: A coluna 'QTDE DCI' registra as quantidades de mercadorias informadas na DCI. A coluna 'QTDE NF' registra as quantidades de mercadorias escrituradas nas notas fiscais de saída, independente da situação de cancelamento dos respectivos documentos fiscais.

Cientificada do resultado da diligência em 21/09/2010 (fl. 3831), a contribuinte manifestou-se às fls. 3833/3846, alegando:

"(...) conforme comprovado pelos demonstrativos apresentados pela Peticionária quando da apresentação da impugnação administrativa, o trabalho fiscal imperfeições que o maculam substancialmente culminando na Nulidade Infração. A conclusão da fiscalização, acerca da necessidade de identidade quantidade informada na DCI e a descrita nas notas fiscais seria correta desde o trabalho fiscal espelhasse a realidade dos fatos.

(...)

Inicialmente, o limo. Senhor Auditor-Fiscal da Receita Federal assevera que pessoalmente no 'contribuinte acima identificado' para a realização das diligências.

Entretanto, a Peticionária não recebeu pessoalmente quaisquer dos Auditores-

Fiscais da Receita Federal, embora os estivesse aguardando para a realização necessárias diligências. Saliente-se que a Peticionária detém controle de saída de pessoas em sua sede e pode afirmar que o Senhor Auditor-Fiscal compareceu em sua sede para promover a diligência determinada, colocando já os controles de entradas de pessoas à disposição das autoridades competentes.

(...)

(...) ao final, concluiu adotando princípios bizarros e alicerçados em 'suposições que a coluna 'RESULTADO' teria refletido as situações em quantidades informadas em DCI seriam superiores àquelas informadas fiscais de saídas, o que permitiria inferir que teria havido saída de mercadoria nota fiscal correspondente.

Em que pesem os argumentos esposados pelo limo. Sr. Auditor-Fiscal Federal, verifica-se, claramente, da simples leitura do Termo de Intimação que as diligências determinadas pelo Sr. Julgador Tributário não foram cumpridas.

Limitou-se o Senhor Auditor-Fiscal da Receita Federal em ratificar os argumentos que justificaram a lavratura do Auto de Infração, no entendimento fiscalização, porém não respondeu a nenhum dos quesitos apresentados Impugnante, tampouco às exigências e providências apontadas pelo Senhor Tal situação nada esclarece, permanecendo sem qualquer solução as constantes de fls. 3.824/3.828, do Despacho nº 189-09.

Ressalte-se, por oportuno, que situação semelhante ocorreu nos autos administrativo nº 10283.001853/2007-78 (...).

(...)

Diante desse cenário, verifica-se que, nos autos do processo administrativo 10283.001853/2007-78, assim como ocorre nos presentes autos, que a Fiscalização

(...)

Assim sendo, diante das inúmeras imperfeições apontadas no ' trabalho da Fiscalização, serve a presente reiterar o requerimento no sentido de que seja dado provimento à impugnação e julgado improcedente o Auto de Infração.

A DRJ decidiu;

Assunto: Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

SAÍDAS DE PRODUTOS SEM N O T A FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

A legislação vigente impõe a fabricantes de produtos isentos que não emitam ou emitam de forma irregular as notas fiscais a que se encontram obrigados multa de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou, ainda, do valor do imposto que incidiria caso a operação fosse tributada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, d o CTN.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

A recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo por isto dele tomo conhecimento.

Consta do relatório acima que houve "falta de emissão ou emissão de forma irregular de notas fiscais de saída" por parte da Recorrente a qual deu saída a produtos isentos sem emissão de nota fiscal, dando ensejo à multa prevista no art. 80, § 1º, da Lei nº 4.502/1964.

Impõe-se inicialmente, pois, examinar as disposições pertinentes constantes da Lei nº 4.502/1964, como seguem:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Na mesma percentual de multa incorrem: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

I- os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

(...)

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados. "

Constata-se que a hipótese normativa de incidência, acima transcrita, é explícita em impor a fabricantes de produtos isentos que não emitam ou emitam de forma irregular as notas fiscais a que se encontram obrigados multa de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou, ainda, do valor do imposto que incidiria caso a operação fosse tributada.

No caso vertente, a controvérsia estabelecida diz respeito ao cálculo do quantum da multa aplicada, especificamente no que diz respeito às seguintes alegações: a) não exclusão de notas fiscais de saídas para a amazônia ocidental; b) erros aritméticos e "errôneas considerações" que teriam lugar nos demonstrativos de fls. 68/75, 87/98 e 111/122; e c) a inclusão de saídas de mercadorias para o Estado do Amapá, que não faz parte da Amazônia ocidental.

Urge esclarecer, para a adequada e escorreita apreciação da matéria, que o lançamento objeto dos autos não diz respeito à exigência de tributo eventualmente devido por ocasião da saída dos produtos industrializados e sua posterior internação. Trata-se de multa aplicada ao sujeito passivo pela não emissão ou emissão irregular de notas fiscais (descumprimento de obrigação acessória), na condição de fabricante de produtos isentos, não sendo demais rememorar que o Código Tributário Nacional, em matéria de infrações à legislação tributária, adota como regra geral a responsabilidade objetiva.

Com efeito, preceitua o art. 136 da referida Lei Complementar material que: *"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*. Note-se que se extrai do texto normativo, ainda, que a responsabilidade por infrações também independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, isto é, não se exige que tenha havido, concretamente, prejuízo econômico ao fisco, bastando o potencial de lesão, resultante da conduta do agente.

Não Exclusão de Notas Fiscais de Saídas para a Amazônia Ocidental

A Recorrente alega que a autoridade fiscal não excluiu dos cálculos das penalidades as notas fiscais de saídas para a amazônia ocidental, indicando em seu RV que o lançamento deixou de excluir, por exemplo, as vendas destinadas à amazônia ocidental sob os CFOP 6401 e 6101.

Ocorre, porém, que nenhuma de tais notas fiscais deveriam ou devem, efetivamente, ser excluídas do cômputo do total de saídas não acobertadas por notas fiscais, haja vista que a infração à legislação tributária, nos termos em que tipificada na respectiva lei de incidência (art. 80, § 1º, I, da Lei nº 4.502/1964) e conforme acima já esclarecido, corresponde à não emissão ou emissão irregular de notas fiscais, dada sua condição de fabricante de produtos isentos. Logo, a apuração do quantitativo de mercadorias a que deu saída o sujeito passivo, sem a emissão das correspondentes e obrigatórias notas fiscais, deve alcançar a totalidade de suas operações, fazendo-se irrelevante que tenham sido ou não sujeitas à incidência tributária.

Sendo também verdadeiro que o cômputo das quantidades de mercadorias saídas sem a emissão de nota fiscal deve levar em conta a totalidade das saídas do estabelecimento industrial, sem a exclusão daquelas efetuadas para a amazônia ocidental ou qualquer outro ponto do território nacional.

Inclusão de Saídas de Mercadorias para o Estado do Amapá

Sustenta a Recorrente que determinados demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal (DCR nº 2002/06064 e nº 2002/05490, v.g.) referem-se a saídas de mercadorias para o Estado do Amapá as quais não poderiam ensejar a multa em tela. Afirma que a fiscalização, por considerar o Estado do Amapá como inserido na Amazônia Ocidental, entendeu como internação de produtos em quantidade superior àquela registrada nas notas fiscais, resultando, de forma injusta, a aplicação de multa.

Dos argumentos expendidos pela interessada, infere-se que seu raciocínio é no sentido de que, não fazendo parte, o Estado do Amapá, da amazônia ocidental, as remessas de mercadorias a pessoas jurídicas ali domiciliadas não se encontrariam (como de fato não se encontram) beneficiadas com qualquer isenção. Assim, como já recolhera os tributos devidos por ocasião da respectiva internação, não seria cabível nova cobrança. E esta a tese que sustenta ao longo de vários dos demonstrativos de fls. 2581/3780, ao afirmar que "*o Fiscalização em sua análise excluiu (...) cxs relativas a vendas para o Estado do Amapá (...), ou seja, a Fiscalização conclui que a impugnante não deveria pagar II para esse Estado*" (fl. 2725, v.g.).

Ocorre que, conforme já suficientemente esclarecido acima, o cálculo da divergência entre as mercadorias saídas do estabelecimento industrial e o quantitativo destas descrito em suas notas fiscais deve alcançar a totalidade das operações e, portanto, faz-se irrelevante que o contribuinte tenha recolhido "*o Imposto de Importação reduzido nas saídas tendo como destino final o Estado de Macapá (sic)*" (fl. 2560), posto que a exigência em questão não diz respeito a tributo eventualmente recolhido (ou não) pelo sujeito passivo. E em assim sendo, faz-se explícita a razão pela qual os "*relatórios da fiscalização (...) misturam as operações realizadas com clientes estabelecidos no Estado do Macapá (sic) com outras localidades*" (fl. 2561).

Erros Aritméticos e Errôneas Considerações

Tem-se que a Recorrente aponta, ao longo dos demonstrativos que juntou às fls. 2581/3780, múltiplos equívocos em que, supostamente, teria incorrido a autoridade fiscal

ao longo de sua apuração. Ocorre que inexistem os erros apontados pelo sujeito passivo, como resulta explicitado na seqüência.

- Cancelamento de 500 caixas sem justificativa

Aponta a Recorrente a título exemplificativo, que no demonstrativo fiscal de fl. 70, nas colunas QTDE DCI e QTDE NF o número de caixas é o mesmo, ou seja, 840. Ao considerar o cancelamento de 500 caixas sem qualquer justificativa, estaria a autoridade fiscal realizando mero jogo de números. Aduz, ainda, que mesmo que em seus arquivos a fiscalização houvesse encontrado alguma nota cancelada, não significaria que o cancelamento estaria relacionado com a operação objeto da respectiva DCR, pois nota fiscal cancelada significa números mortos (fl. 2554).

Veja-se, neste ponto, que a autoridade fiscal declara que as informações acerca das notas fiscais de saída foram extraídas do "Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica", elaborado conforme determina o ADE Cofins nº 15/2001 e que exhibe como conteúdo *"todas as notas fiscais de saída ou de entrada emitidas pela empresa. Destarte, esse arquivo contém no campo 'número do documento' todos os documentos fiscais emitidos, independente da situação de cancelamento deles. No outro campo - indicador de situação de cancelamento de documento - consta a informação do cancelamento daquelas notas fiscais constante do campo número do documento"*.

Ora, se as informações e dados coligidos pela autoridade fiscal têm como origem arquivos oficiais elaborados e fornecidos pelo próprio sujeito passivo, não se apresenta razoável a alegação de que o uso dos mesmos apresenta-se sem justificativa. Note-se que o contribuinte, encontrando divergência entre o dado utilizado e aquele constante de seu próprio arquivo, poderia facilmente trazer aos autos a prova do quanto alega, desincumbindo-se sem custo ou esforço de seu ônus probatório, dado que a teórica prova encontrar-se-ia, ao final das contas, em seu poder.

Por outro lado, quanto à impossibilidade de utilização de notas fiscais canceladas, observa-se o flagrante equívoco em que incide a contribuinte, posto que se "nota fiscal cancelada significa números mortos", segundo suas próprias palavras (fl. 2554), então resulta óbvio que o ulterior cancelamento das mesmas implica concluir que a saída das mercadorias relacionadas em DCI deu-se sem cobertura de notas fiscais (as quais, por conta do cancelamento, deixaram de existir, passando a expressar "números mortos").

Desta feita, resulta notório que a apuração levada a efeito deverá tomar em conta, como levou, a exclusão, do quantitativo de mercadorias escrituradas nas notas fiscais de

saída (relacionadas na coluna "QTDE NF"), da quantidade de mercadorias constantes de notas fiscais posteriormente canceladas.

Devolução de Mercadorias

Aponta a Recorrente como exemplificativa de outro' conjunto de equívocos que teriam lugar na apuração efetuada pela autoridade fiscal, a situação estampada no demonstrativo fiscal de fls. 90, relacionada ao DCR nº 2003/07178, objeto do Doc. 552, versando sobre devolução de mercadorias. Alega, em síntese, que havendo o cancelamento de determinada venda, a nova saída não poderá sofrer, outra vez, incidência tributária, posto que estaria recolhendo duas vezes o tributo sobre a mesma hipótese de incidência.

Constata-se, de logo, que o raciocínio empregado pela Recorrente vincula-se à errônea suposição de que o lançamento projeta-se à exigência de tributo eventualmente não recolhido, ao passo que o mesmo, como já sobejamente esclarecido no presente voto, destina-se à lavratura de infração pela incidência da hipótese "normativa constante do art. 80, § Io , I, da Lei nº 4.502/1964, sendo certo que o cômputo das quantidades de mercadorias saídas sem a emissão de nota fiscal deve levar em conta a totalidade das saídas do estabelecimento industrial em determinado período, sem quaisquer exclusões.

Demais Alegações

Assinale-se, igualmente, que parcela majoritária das justificativas apresentadas pela interessada nos demonstrativos de fls. 2581/3780, como comprobatórias de erros em que haveria incidido o lançamento resistido, relacionam-se a aspectos também da *Amazônia Ocidental*" e *"Inclusão de Saídas de Mercadorias para o Estado do Amapá"*) e os quais, portanto, já foram devidamente refutados.

Registre-se, ainda, que os argumentos utilizados pela Recorrente nos demonstrativos de fls. 2581/3780 também foram objeto de verificação (tais argumentos, em decorrência da referida verificação, encontram-se inclusive destacados nos respectivos demonstrativos. Por sua vez, apenas as alegações que já não se encontrem anteriormente refutadas é que constam do presente tópico.

Assim, quanto às demais alegações encontradas nos demonstrativos de fls. 2581/3780 (e diversas das já abordadas anteriormente, de forma direta ou indireta), cabe a seguinte análise:

-Eventuais argumentos relacionados à DCR-E 2002/00170 apresentam-se desprovidos de qualquer utilidade prática, posto tratar-se de operações ocorridas em 13/02/2003, ao passo que não consta do lançamento de ofício qualquer exigência que se projete a fatos ocorridos no mês de fevereiro/2003, conforme se constata na descrição de fls. 09/10 (parte integrante do auto de infração);

- Alega a Recorrente quanto à DCR-E 2002/03510, que *"a quantidade de 870 cxs canceladas está equivocada, pois no período apenas foram canceladas 33 cxs"*. Impõe-se reafirmar, pois, que o presente fato, argüido pela interessada, vincula-se diretamente à matéria de prova e, no caso concreto, havendo encontrado suposta divergência entre o dado utilizado pela fiscalização e aquele constante de seu próprio arquivo, poderia facilmente e sem qualquer gravame trazer aos autos a prova do quanto alega.

Logo, não havendo se desincumbindo a Recorrente de seu ônus probatório, não se faz possível acolher o argumento oposto ao lançamento. Raciocínio similar também se apresenta válido a considerações equivalentes que acompanham os demonstrativos de fls. 3115 (Doe. 698), 3122 (Doe. 704), 3178-(Doe. 759), 3187 (Doe. 768), 3219 (Doe. 800), 3238 (Doe. 818), 3248 (Doe. 828), 3441. (Doe. 536), 3538 (Doe. 878), 3579 (Doe. 915), 3608 (Doe. 944), 3714 (Doe. 1044), 3719 (Doe. 1049), 3724 (Doe. 1053), 3731 (Doe. 1059), 3737 (Doe. 1065), 3739 (Doe. 1067), 3741 (Doe. 1069), 3745 (Doe. 1073), 3751 (Doe. 1079), 3757v (Doe. 1084), 3771 (Doe. 1097), 3773 (Doe. 1099), 3775 (Doe. 1101), 3777 (Doe. 1103), 3779 (Doe. 1105).

Da diligência.

No caso concreto, faz-se evidente que foram trazidos aos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão, não exibindo relevo (e muito menos as conseqüências imaginadas pela interessada) que a metodologia utilizada pelo responsável pela realização da diligência tenha-se apresentado diversa dos contornos formulados pela instância julgadora, importando antes, dada a prevalência da verdade material, a efetividade do resultado que tenha alcançado.

Aliás, não por outra razão, a totalidade dos questionamentos apresentados pela Recorrente encontram-se elucidados e respondidos no presente voto.

Por outro lado, é evidente que não há que se falar em nulidade a alcança/ o lançamento como decorrência direta de determinada diligência. Houvesse imperfeições que a maculassem (e não há), apenas a diligência é que se poderia considerar passível de anulabilidade. Na hipótese dos autos, contudo, vê-se que a autoridade fiscal apresentou os

esclarecimentos que lhe pareceram cabíveis e suficientes à elucidação dos fatos, deles cientificando a contribuinte para que, em querendo, apresentasse suas objeções, restando assim preservadas as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Finalmente, verifica-se que o processo em tela contém exata descrição dos fatos e o respectivo enquadramento normativo e fundamentação legal. A alegação indireta de cerceamento de defesa não procede inclusive, em face da impugnação e do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, na qual demonstra o pleno conhecimento dos fatos que lhe são atribuídos e que se apresenta como prova cabal do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, inexistem razões para serem acolhidas as nulidades suscitadas, porque inexistentes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ na íntegra.

Angela

Sartori

-

Relator